



PROCESSO Nº : 22.331-0/2011
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
REPRESENTAÇÃO INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER VISTA Nº 5646/2013

EMENTA:

Recurso de Agravo. Prefeitura Municipal de Itanhangá. Representação Interna. Parecer pelo não conhecimento e, alternativamente, improvimento do recurso de agravo.

1 – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de **recurso de agravo** interposto pela Sra. Mônica Duarte, em face do julgamento singular de fls. 81 a 83 proferido pelo Conselheiro Relator Domingos Neto, que julgou procedente a representação interna e aplicou multa correspondente a 17,50 UPFs/MT a cada um dos responsáveis.
2. A agravante aduz, em apertada síntese, que não era de sua responsabilidade o envio de informações ao Sistema GEO-OBRA, mas, tão somente, a inserção de dados dos empenhos referentes às obras e serviços de engenharia.
3. Não obstante, alega que por conta do equívoco evidenciado na



notificação para defesa, não observou com cautela o documento elaborado pela Sra. Maria Fabiana Hammel, em conjunto com a assessoria jurídica do município, para defesa das irregularidades, assinando, em seguida, por não acreditar que seria penalizada por algo que acredita ela não ser responsável.

4. Por último, informa que não é mais servidora municipal, residindo hoje na cidade de Rio Pardo de Minas – MG, sendo informada da decisão apenas na data de 11 de junho de 2013, razão pela qual da manifestação intempestiva.

5. Após a manifestação da agravante, os autos foram submetidos ao Conselheiro Relator, que entendeu estar os autos maduro para manifestação final do Plenário desta Corte.

6. Todavia, o Procurador-geral do Ministério Público de Contas, ao evidenciar que não houve apreciação do *Parquet* de Contas quando ao recurso de agravo interposto, solicitou vistas dos autos, que foi deferido pelo Conselheiro Presidente José Carlos Novelli.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - PRELIMINARMENTE

7. Inicialmente, o *Parquet* de Contas entende não estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade do petição recursal.

8. Embora se verifique que o recurso de agravo interposto é cabível, por força do art. 270, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, face à decisão atacada de fls. 81/83; assim como há presença de interesse recursal manifesto por parte legítima, o presente recurso carece de legitimidade em face de sua intempestividade.



9. A norma trazida pelos §3º, do art. 270, da Resolução nº 14/2007, dispõe que:

Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

(...)

II. Agravo, contra julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal;

(...)

§ 3º. Independente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de 15 (quinze) dias contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado devidamente certificada nos autos.

(sem grifo no original)

10. Conforme se observa, não obstante a decisão recorrida (julgamento singular de fls. 81/83) ter sido publicado no Diário Oficial em 19 de fevereiro de 2013, o recurso de agravo somente foi interposto em 17/06/2013, isto é, da publicação do Julgamento Singular impugnado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso até a data de apresentação do recurso houve um lapso temporal de aproximadamente 04 (quatro) meses, em total contrariedade com o que dispõe o Regimento Interno desta Corte que estabelece prazo máximo de 15 (quinze) dias para qualquer espécie recursal.

11. Desta forma, não restam dúvidas quanto à impossibilidade de apreciação do pedido de revisão da decisão objurgada e, conseqüentemente, do agravo interposto (fls. 81/83).

12. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas entende ser forçoso concluir que o presente recurso de agravo não pode ser conhecido, em razão da sua intempestividade.

2.2 - DO MÉRITO RECURSAL

13. Alternativamente, caso o Ilustre Relator entenda pelo conhecimento do recurso de agravo interposto, o *Parquet* de Contas vislumbra que, no mérito, as



alegações adotadas pela recorrente não se sustentam.

14. A alegação de que a agravante não observou com cautela o documento elaborado pela Sra. Maria Fabiana Hammel, em conjunto com a assessoria jurídica do município, para defesa das irregularidades, assinando, em seguida, por não acreditar que seria penalizada por algo que acredita ela não ser responsável, é por demais descabida.

15. Não há como a agravante querer se escusar de suas responsabilidades apenas com a simples alegação de que não tomou conhecimento do documento por ela assinado. Aliás, isso apenas demonstra o quão irresponsável foi a agravante em confiar sua assinatura, prova de sua ciência, em documento que sequer havia lido, não podendo agora, em fase recursal, redimir-se de seu erro.

16. Ademais, não conseguiu demonstrar a agravante de que não havia responsabilidade quanto ao envio das informações ao Sistema GEO-OBRS, haja vista que apenas anexou documento que vislumbra a responsabilidade de outra pessoa, mas que não afasta a sua.

17. Neste diapasão, o Ministério Público de Contas, manifesta, alternativamente, pelo **improvemento do recurso de agravo** interposto, mantendo-se incólume a decisão de fls. 81/83 recorrida.

3 – DA CONCLUSÃO

18. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) pelo **não conhecimento** do recurso de agravo interposto pela Sra. Mônica Duarte, em razão da intempestividade demonstrada;



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral de Contas
William de Almeida Brito Júnior
Telefone: (65) 3613-7626
E-mail: william@tce.mt.gov.br

b) no mérito, alternativamente, caso o Ilustre Relator entenda ultrapassada a preliminar, pelo **improvemento do recurso de agravo**, face à inconsistência das alegações apresentadas.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, 09 de agosto de 2013.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral de Contas